



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Proíbe distribuir gratuitamente ou vender aos consumidores qualquer tipo de sacola plástica para acondicionar e transportar mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 11.032, de 6 de janeiro de 2011.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Agosto de 2022. O referido PLL foi proposto pela Ver. Cláudia Araújo e visa proibir a distribuição ou venda, aos consumidores, de qualquer tipo de sacola plástica no município de Porto Alegre.

A Procuradoria da Casa manifestou-se pela inexistência de barreiras jurídicas à aprovação do Projeto, aduzindo não haver óbices em relação aos quesitos formais e materiais.

No decorrer da tramitação pela CCJ, o Ver. Ramiro Rosário solicitou que fosse juntado o Estudo Analítico de Impacto Regulatório, previsto pelo art. 6º da LC n.º 876/20 - Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica. A autora, em atendimento ao que foi solicitado, requisitou o envio do projeto à SMAMUS e a SMDDET para atendimento ao requerimento feito pelo Ver. Ramiro. No entanto, tal estudo não foi realizado e a diligência não foi atendida.

O parecer emitido pela Ver. Comandante Nádia, enquanto relatora, entendeu pela **existência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do presente **Projeto e Emendas 1, 2, 3, 4 e 5**.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer.

É o relatório.

A proposição, embora dotada de excelente intenção, desconsidera as externalidades negativas que podem advir da aprovação desta medida.

O PL conta, atualmente, com as cinco emendas já apresentadas:

Emenda 1: permite a comercialização de sacolas plásticas;

Emenda 2: substituição gradativa das sacolas plásticas, priorizando as biodegradáveis;

Emenda 3: campanhas de conscientização durante o primeiro ano de vigência da lei;

Emenda 4: permite a oferta de incentivos financeiros na forma de descontos nas compras a quem utilizar sacolas retornáveis;

Emenda 5: define o que não é considerado sacola biodegradável.

1.

DOS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS

Inicialmente, cumpre salientar que a atual **Lei n.º 11.032/2011**, que *obriga os supermercados no Município de Porto Alegre que fornecem sacolas plásticas aos seus clientes obrigados a utilizar sacolas confeccionadas com materiais oriundos de fontes renováveis, polímeros termoplásticos recicláveis ou polímeros biodegradáveis*, cuja revogação está sendo proposta neste PL, **é aplicável hoje apenas aos supermercados e não indistintamente a todos os “estabelecimentos comerciais”**.

Não obstante, denota-se de igual maneira que o art. 3º do Projeto prevê a imposição de sanções “previstas nas disposições e nos regulamentos cabíveis”, o que não faz sentido, uma vez que a única lei que disciplina a matéria é a Lei n.º 11.032/2011, a qual será revogada na hipótese de aprovação do texto. Considerando que suas disposições serão revogadas pela norma posterior, e que não há outra norma que aponte quais serão as penalidades aplicadas, tal previsão se torna inútil.

Além disso, é importante levar em consideração que *diversos são os tipos de estabelecimentos que se utilizam de sacolas plásticas*. Alguns exemplos são as lojas do setor de vestuário, alimentação, **incluindo os pequenos comerciantes, que não mais poderão oferecer (nem vender) sacolas para seus clientes**.

O projeto agrava, por exemplo, a situação de quem compra peças de vestuário em lojas de departamentos, visto que o cliente terá de levar sua sacola de casa ou adquirir uma “ecobag” no momento da compra. Citando caso análogo, temos os estabelecimentos do setor de alimentação, que utilizam esse tipo de embalagem tanto para entrega, retirada no balcão ou, até mesmo, para embalar as sobras das refeições que são levadas pelos clientes para casa.

Tal situação é prejudicial, de igual modo, aos pequenos comércios varejistas (mercados de pequeno porte, armazéns, hamburguerias, etc.), os quais não dispõem dos mesmos recursos que as grandes redes de comércio para suportar o impacto econômico de medidas como as que se propõem. A mudança repentina de postura pode gerar dificuldades aos que se utilizam da “sacolinha”, uma vez que nem todas terão condições de investir, previamente, em sacolas de pano, vime ou similares para substituí-las.

Ressalta-se que **o texto original proíbe a oferta e a venda de sacolas**, o que foi “suavizado” com a

proposição da Emenda 1, que permite a comercialização de “sacolas confeccionadas com materiais oriundos de fontes renováveis, polímeros termoplásticos”, do mesmos tipos que já são obrigados, pela vigente Lei das Sacolas, apenas os supermercados (Lei Municipal nº 11.032/2011).

2.

DOS EFEITOS AMBIENTAIS

As sacolas plásticas, embora possam, quando descartadas incorretamente, serem prejudiciais ao meio ambiente, são o meio encontrado, atualmente, para fornecer aos seus clientes um meio adequado para o transporte de mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos.

Um estudo pela agência ambiental do Reino Unido analisou não só os efeitos do descarte no meio ambiente, mas o impacto potencial sobre o aquecimento global quando também consideradas as atividades de extração da matéria prima bruta, produção, quantidade de material necessário para carregar certa quantia de mercadoria, reutilização ou utilização secundária e o tratamento no “final da vida” da sacola.

A tabela Da IMAGEM 1 exemplifica a quantidade de vezes que uma sacola reutilizável exige de uso primário para compensar o potencial ofensivo ao meio ambiente de uma sacola plástica, fazendo a comparação quando do uso único, uso secundário parcial, uso secundário total e, inclusive, o uso terciário. O gráfico aponta que a “pegada ambiental” das sacolas reutilizáveis, principalmente as de polipropileno e de algodão, são muito maiores do que as sacolas de plástico e de papel. Em outras palavras, a “pegada ambiental”, ou seja, a interferência negativa no meio ambiente, é maior na produção e utilização das sacolas reutilizáveis de algodão e polipropileno do que as sacolas descartáveis convencionais.

Ainda, outra pesquisa de 2017 do Recyc-Quebec, uma agência canadense de reciclagem, as sacolas plásticas possuem muitas vantagens ambientais e econômicas, em decorrência, principalmente, dos fatos descritos pela pesquisa do Reino Unido. A tabela exemplificativa dos diferentes efeitos de cada tipo de sacolas Consta da IMAGEM 2

Como é possível notar, das informações apresentadas no quadro acima, as sacolas de plástico convencional e oxibiodegradável possuem menos impacto na saúde humana, na qualidade do ecossistema e na utilização de combustíveis fósseis na cadeia de produção do que as sacolas de bioplásticos, plásticos reforçados e de papel.

De tais premissas, depreende-se que a grande questão das sacolas não é o material, mas como é reutilizada quando exaurido seu fim primário, bem como a forma de que é feita a reciclagem das mesmas e o seu descarte.

3.

DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DO CIDADÃO

somente a liberdade dos cidadãos em continuarem a utilizar sacolas plásticas, mas como obrigará o comércio em geral (não só os supermercados), a encontrarem opções mais caras para sacolas em seus estabelecimentos (biodegradáveis ou retornáveis).

Os possíveis danos da mudança climática devem ser comparados aos possíveis danos da intervenção burocrática estatal e da opressão política, de modo que se faz indispensável ponderar se determinada intervenção advinda de um ente estatal produzirá os efeitos desejados e se esses efeitos, se é que realmente virão a se concretizar, serão realmente benéficos aos cidadãos que vivem sob sua tutela jurisdicional.

Embora o art. 6º, *caput* da Lei Complementar n.º 876/20 não estenda a obrigação da análise de impacto regulatório ao Poder Legislativo, **a ausência do estudo solicitado pelo gabinete do Ver. Ramiro Rosário deve ser considerada como um fator negativo, uma vez que não se sabe a dimensão do impacto que tal medida traria a cidade de Porto Alegre.**

Em não havendo estimativa de qual seria o impacto da medida a ser aplicada, é imprudente a imposição deste Projeto de Lei, pois poderá ser nocivo à liberdade individual para empreender e à economia porto-alegrense.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto e às Emendas n.º 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala de Reuniões Virtual, 14 de mar. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 14/03/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0714323** e o código CRC **A6922DCD**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc 0714323.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 10/04/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 23/04/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto NÃO**, em 23/04/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0727060** e o código CRC **8A6D22B1**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 078/24 - CEFOR** contido no doc **0714323** (SEI nº 161.00079/2022-12 - Proc. nº 0639/22 - PLL nº 321), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **0727060**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/04/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736667** e o código CRC **1BE988D6**.